

**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU/CE**

Concorrência Eletrônica nº 2026.01.27.01/2026

A empresa **DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.423/0001-10, sediada nesta cidade na Avenida Padre Júlio Maria Lombard nº 1092, bairro Central, Macapá - AP, cep N° 68.900 - 030, telefone (96) 3224-3522, e-mail: dbparticipacoesap@gmail.com, neste ato representada pelo(a) S.r(a). **DANILO DE BRITO VAL**, portador(a) da cédula de identidade RG 95002642588 SSP/CE, inscrito (a) no CPF sob o nº 915.217.003-97, residente e domiciliado na Rua 03, quadra 03 Casa nº 08 Residencial San Marino, bairro Pedrinhas, Macapá – AP, neste ato, vem, com o respeito e acatamento devidos, dirigir-se a Vossa Senhoria, **tempestivamente INTERPOR**, o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de dois atos administrativos que, individualmente e em conjunto, revelam **grave ilegalidade** no curso do presente certame: (i) o ato que promoveu a **desclassificação prematura e ilegal** da Recorrente, sem que lhe fosse oportunizada a realização de diligência legalmente prevista para o saneamento de falhas formais; e (ii) o ato que **declarou vencedora a empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA**, em manifesta violação às normas de habilitação, tendo em vista o falso enquadramento da referida empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e as inconsistências materiais verificadas em sua planilha de custos.

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

O certame em epígrafe, conduzido sob a modalidade Concorrência Eletrônica nº 2026.01.27.01/2026, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Município de Iguatu/CE. A Recorrente participou regularmente de todas as fases do procedimento licitatório, apresentando proposta elaborada com rigor técnico e em estrita consonância com as exigências do instrumento convocatório, no que tange à composição de custos,

formação de preços e demonstração de viabilidade econômico-financeira.

Encerrada a fase de lances, a Recorrente apresentou a proposta que, em sua substância econômica, atendia plenamente às condições estabelecidas no edital. Não obstante, foi surpreendida com o ato de sua **desclassificação**, fundamentado em supostas inconsistências na planilha de composição de custos. O que choca, contudo, não é a identificação das falhas em si — cuja natureza formal é incontestável —, mas a **completa ausência de qualquer diligência prévia** voltada ao esclarecimento ou saneamento dessas irregularidades, procedimento esse expressamente exigido pela Lei nº 14.133/2021 antes de qualquer decisão eliminatória.

A omissão da Administração em realizar a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não constitui mera falha procedimental: representa **violação direta ao devido processo administrativo**, ao contraditório e à ampla defesa. A Recorrente foi alijada do certame sem ter tido a oportunidade de demonstrar que os equívocos apontados eram estritamente formais, sanáveis e absolutamente incapazes de alterar o valor global ou a essência econômica de sua proposta.

No mesmo certame, a Comissão de Licitação declarou vencedora a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA**, cujos documentos de habilitação — por ela própria apresentados — comprovam, de forma inequívoca, que a empresa **não preenchia os requisitos legais para participar na condição de Empresa de Pequeno Porte**. Ao contrário do que declarou, a empresa registrou Receita Bruta de R\$ 11.748.721,00 no exercício de 2023, valor que supera em mais do dobro o teto estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como EPP, configurando **fraude à licitação** e tornando nula sua habilitação.

Tem-se, portanto, um cenário de manifesta inversão da legalidade: a Recorrente, que apresentou proposta regular e cujas falhas formais eram plenamente sanáveis mediante diligência obrigatória, foi excluída do certame; enquanto a empresa declarada vencedora, que se valeu fraudulentamente de condição jurídica que não possuía para usufruir de benefícios legais indevidos, foi habilitada e sagrada vencedora. Esse duplo equívoco impõe a intervenção desta Comissão para restabelecimento da legalidade, da isonomia e da finalidade pública do certame.

## **II — DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

### **II.1 — Da Obrigatoriedade Legal da Diligência e sua Inobservância**

A Lei nº 14.133/2021 — nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos —, ao disciplinar o

procedimento licitatório, não se limitou a prever a possibilidade de diligência: ela a tomou **instrumento de observância obrigatória** quando presentes dúvidas ou inconsistências que possam ser esclarecidas sem inovação do conteúdo substancial da proposta. O art. 64 do referido diploma legal é categórico ao dispor que a Administração deve promover diligências sempre que necessário ao adequado julgamento da proposta, vedando apenas a inclusão de documentos que deveriam ter constado originalmente — vedação que, à evidência, não se confunde com a correção de equívocos materiais de preenchimento.

A diligência não é, portanto, faculdade da Administração a ser exercida quando lhe aprovar: é **dever funcional**, cujo descumprimento contamina o ato decisório de vício de legalidade. Ao deixar de instaurá-la antes de desclassificar a Recorrente, a Comissão de Licitação violou preceito cogente da legislação vigente, adotando medida extrema — a exclusão da licitante — sem esgotar as providências que a lei expressamente lhe impõe para garantir a adequada instrução do feito. A ausência de diligência, portanto, torna o ato de desclassificação formalmente nulo, por vício insanável no procedimento que lhe é antecedente.

É imperioso destacar que a ratio essendi do instituto da diligência reside justamente na proteção ao interesse público e na busca pela proposta mais vantajosa. O legislador, ao disciplinar o procedimento licitatório pela Lei nº 14.133/2021, demonstrou clara preocupação com o equilíbrio entre o rigor formal necessário à isonomia e a eficiência material do certame. Não por outra razão, o art. 64 impõe que as inconsistências sanáveis sejam corrigidas antes de qualquer decisão eliminatória, evitando-se que o Poder Público afaste propostas potencialmente vantajosas por razões meramente burocráticas.

O Tribunal de Contas da União, em sua vasta jurisprudência sobre a matéria, tem reiteradamente consignado que a **desclassificação automática** de proposta com base em erros materiais, sem a prévia realização de diligência, configura ilegalidade passível de correção. A orientação consolidada do TCU é no sentido de que a Administração deve, antes de eliminar qualquer licitante por irregularidade formal, verificar se o vício é sanável e, sendo, instaurar o procedimento de saneamento, sob pena de violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a Recorrente sequer foi notificada das inconsistências identificadas antes da decisão de desclassificação. Não foi concedida qualquer oportunidade de manifestação, esclarecimento ou ajuste. A decisão foi proferida de forma **unilateral, abrupta e sem contraditório**, em evidente desrespeito ao devido processo administrativo constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, e reforçado pelo art. 10 da Lei nº 14.784/2023 (Lei do Processo

Administrativo Federal e pelos arts. 9º e 64 da própria Lei nº 14.133/2021. A nulidade do ato é, pois, incontornável.

## **II.2 — Da Natureza Formal e Sanável das Inconsistências Apontadas**

A planilha de composição de custos não é, por si só, a proposta licitatória — é instrumento auxiliar e complementar, destinado a demonstrar a coerência econômica e a exequibilidade dos valores globais ofertados. A jurisprudência do TCU é uniforme ao reconhecer que erros de preenchimento na planilha de custos, quando não comprometem o valor global da proposta nem revelam vício estrutural de inviabilidade econômica, **não autorizam a desclassificação imediata**, devendo ser oportunizada ao licitante a correção antes de qualquer medida eliminatória.

As inconsistências apontadas pela Comissão de Licitação na proposta da Recorrente são, em sua totalidade, de natureza **estritamente formal**: tratam-se de equívocos de preenchimento que não alteram o preço global ofertado, não revelam intenção de fraude, não comprometem a exequibilidade do objeto e não implicam alteração substancial das condições originalmente apresentadas. São, portanto, falhas **plenamente sanáveis** mediante ajuste técnico autorizado e supervisionado pela própria Administração no âmbito da diligência prevista em lei.

Importa registrar que a **distinção entre vício sanável e insanável** é critério fundamental no direito licitatório, amplamente consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Vício insanável é aquele que, se corrigido, implicaria inovação substancial da proposta, alteração do preço global ou conferência de vantagem indevida ao licitante em relação aos demais. Nenhum desses elementos está presente no caso da Recorrente. O ajuste pretendido limita-se à adequação formal de elementos acessórios, preservando integralmente o conteúdo econômico original — circunstância que, por si só, torna inafastável a necessidade de diligência antes de qualquer decisão de exclusão.

A desproporcionalidade da desclassificação fica ainda mais evidente quando se considera o princípio do **formalismo moderado**, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Por força deste princípio, a Administração deve interpretar as exigências formais do procedimento licitatório de modo a assegurar a máxima competitividade e a efetiva busca pela proposta mais vantajosa, relativizando formalismos que não comprometam a essência do certame. A desclassificação com base em falhas formais sanáveis é, portanto, não apenas ilegal, mas **inconstitucional**, por ofender o princípio da proporcionalidade e a vedação ao excesso no exercício do poder administrativo.

Ao excluir a Recorrente por razões que a própria lei considera superáveis mediante diligência, a Administração não apenas cometeu ilegalidade formal, mas **prejudicou diretamente o interesse**

público. A proposta da Recorrente, potencialmente mais vantajosa para o erário municipal, foi afastada sem exame de mérito, em função de equívocos formais que jamais deveriam ter conduzido à eliminação. O certame, que deveria buscar a melhor contratação possível para a coletividade, foi desvirtuado pela aplicação rigorosa e desproporcional de formalidades que a lei expressamente autoriza sejam superadas. O prejuízo ao interesse público é, pois, concreto, imediato e evidente.

### **II.3 — Da Violação ao Contraditório, à Ampla Defesa e ao Devido Processo Administrativo**

O art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura, de forma absoluta, o direito ao contraditório e à ampla defesa a todos os litigantes e acusados em processos administrativos. Esse mandamento constitucional não é de observância facultativa nem pode ser afastado por conveniência administrativa: é garantia fundamental que vincula toda a atuação do Poder Público e condiciona a validade de qualquer ato decisório que implique restrição de direitos. A desclassificação da Recorrente, proferida sem qualquer oportunidade de manifestação prévia, representa **violação frontal a essa garantia constitucional**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, assegura ao licitante desclassificado o direito de interpor recurso administrativo com efeito suspensivo, o que pressupõe, logicamente, a observância do contraditório durante o próprio procedimento de análise das propostas. Se a lei garante ao licitante o direito de se manifestar após a decisão eliminatória, com muito maior razão impõe que lhe seja oportunizada a manifestação **antes** da decisão, especialmente quando a irregularidade identificada é de natureza sanável e exige apenas ajuste formal. A supressão desse contraditório anterior torna nulo o ato de desclassificação.

A observância do devido processo administrativo não é formalidade superável: é condição de validade do ato administrativo. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 — aplicável subsidiariamente ao processo administrativo licitatório —, a Administração Pública deve obediência, entre outros princípios, ao contraditório, à ampla defesa e à motivação. A desclassificação da Recorrente, proferida sem instauração de diligência, sem notificação e sem oportunidade de manifestação, viola todos esses princípios concomitantemente, revelando decisão administrativa **formal e materialmente inválida**.

O princípio da motivação administrativa, corolário do Estado Democrático de Direito, impõe que os atos administrativos sejam fundamentados de forma suficiente e coerente com o ordenamento jurídico vigente. A decisão que desclassificou a Recorrente padece também de **vício de motivação**, na medida em que deixou de justificar por que as inconsistências identificadas seriam insanáveis a ponto de justificar a exclusão sumária, sem ao menos cogitar da possibilidade de diligência prevista em lei. Uma decisão que elimina licitante sem enfrentar a questão da sanabilidade dos vícios e sem

fundamentar a dispensa da diligência legal não satisfaz o requisito constitucional de motivação.

Diante de todo o exposto nesta seção, é indubitável que a desclassificação da Recorrente está eivada de **nulidade absoluta**: viola o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (omissão de diligência obrigatória), o art. 5º, LV, da Constituição Federal (supressão do contraditório e da ampla defesa), o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação) e os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A nulidade, de tão evidente, não comporta convalidação.

### **III — DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRIME EMPREENDIMENTOS**

#### **III.1 — Do Falso Enquadramento como EPP e da Fraude à Licitação**

A empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA** participou do presente certame declarando-se Empresa de Pequeno Porte (EPP), valendo-se dos benefícios assegurados pela Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o direito de preferência e a faculdade de regularização de documentação fiscal. Ocorre que os próprios documentos por ela apresentados **desmentem cabalmente** essa declaração. O Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2023, encerrado em 31/12/2023, registra Receita Bruta de **R\$ 11.748.721,00** — valor que supera em mais do dobro o limite máximo de **R\$ 4.800.000,00** fixado no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como EPP.

A situação é ainda mais grave quando se considera que a própria empresa, em 28 de julho de 2023, protocolou pedido de reenquadramento de ME para EPP junto à Junta Comercial do Estado do Ceará, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2023. Isso significa que a PRIME EMPREENDIMENTOS tinha **pleno e inequívoco conhecimento** de que seu faturamento, já em 2023, estava extrapolando os limites da categoria EPP. Ao encerrar o exercício com receita de R\$ 11.748.721,00, a empresa sabia que deveria promover o reenquadramento para a categoria de empresa de médio porte e que **não poderia declarar-se EPP** em licitações realizadas nos exercícios subsequentes, incluindo o presente certame realizado em 2026.

A pesquisa realizada em portais de transparência de municípios cearenses confirma que a PRIME EMPREENDIMENTOS manteve faturamento expressivo e contínuo nos exercícios de 2024 e 2025, com múltiplos contratos celebrados nesse período: Contrato nº 003/2024.01 com o Município de Quiterianópolis (R\$ 2.601.870,40); contratos com Pacoti (R\$ 232.533,08 em 2025), Uruoca (R\$ 609.811,92 em 2025) e Mombaca (2025), entre outros identificados. A soma parcial desses valores,

mesmo sem considerar contratos ainda não levantados, já ultrapassa em muito o limite de EPP para um único exercício anual, corroborando que a empresa permaneceu em patamar de faturamento incompatível com o enquadramento que fraudulentamente declarou.

A conduta da empresa configura, em toda a sua extensão, possível fraude à licitação — prática tipificada no ordenamento jurídico brasileiro tanto como ilícito administrativo, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quanto como ilícito civil, com reflexos na esfera da responsabilidade extracontratual. O Tribunal de Contas da União, em seus Acórdãos 2695/2025 e 623/2025, ambos do Plenário, firmou entendimento unívoco de que a declaração falsa de enquadramento como ME/EPP constitui fraude à licitação e enseja não apenas a desclassificação da proposta, mas a declaração de inidoneidade do licitante para licitar e contratar com a Administração Pública — sanção que se impõe no presente caso.

O impacto dessa possível fraude na isonomia do certame é devastador. Ao declarar-se EPP, a PRIME EMPREENDIMENTOS usufruiu de benefícios legais restritos a empresas que genuinamente se enquadram nessa categoria: participação em licitações com cotas reservadas, direito de preferência na contratação, e a faculdade de regularizar a documentação de habilitação fiscal em prazo diferenciado. Esses benefícios foram concebidos pelo legislador complementar para promover o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte — não para beneficiar empresas de médio ou grande porte que, fraudulentamente, se enquadram em categoria jurídica que não lhes corresponde. A habilitação da PRIME EMPREENDIMENTOS, portanto, é nula de pleno direito e deve ser declarada como tal.

### **III.2 — Das Inconsistências na Planilha de Custos da Empresa Declarada Vencedora**

Além do possível falso enquadramento como EPP, a proposta da PRIME EMPREENDIMENTOS apresenta **inconsistências materiais relevantes** em sua planilha de custos que comprometem a fidedignidade e a confiabilidade da proposta e, por conseguinte, a legalidade de sua classificação. O item 5.1 da planilha orçamentária — denominado "**ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA**" — registra custo direto de R\$ 474,22. Sobre esse valor, foi aplicado BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de 24,88%, o que deveria resultar em valor de BDI de R\$ 117,99 e preço unitário final de R\$ 592,21. No entanto, o valor de BDI efetivamente lançado na composição de custo direto é de **R\$ 1.966,42** — discrepância de mais de 1.500% em relação ao valor matematicamente correto.

Essa divergência não é um mero erro de digitação: é uma inconsistência **estrutural** que majora artificialmente o custo de um item relevante da planilha, com reflexos diretos no valor total apresentado.

**Ao contrário do que ocorreu com a Recorrente — cujas falhas formais foram utilizadas como**

fundamento para desclassificação imediata —, a Comissão de Licitação aparentemente deixou de examinar com o mesmo rigor a planilha da empresa vencedora, revelando tratamento **desigual e discriminatório** entre os licitantes, incompatível com o princípio da isonomia.

A magnitude da discrepância verificada no item 5.1 levanta fundada suspeita de que a majoração indevida no valor do BDI da Administração Local da Obra pode ter sido **deliberadamente utilizada** para compensar itens com preços inexequíveis em outras rubricas da planilha, mascarando o desequilíbrio econômico da proposta global e induzindo a Administração a erro na análise de sua exequibilidade. Se confirmada essa hipótese, estar-se-ia diante não de um erro material involuntário, mas de uma **manipulação intencional** da planilha de custos — prática que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constitui ilícito administrativo grave e compromete a integridade de toda a proposta.

A **exequibilidade da proposta** é requisito essencial para a habilitação e classificação do licitante, conforme estabelecido nos arts. 59 e 61 da Lei nº 14.133/2021. A Administração tem o dever funcional de verificar, antes de declarar vencedor qualquer licitante, se sua proposta é economicamente viável e coerente em todos os seus componentes. Uma planilha que apresenta valores de BDI superiores em mais de 1.500% ao resultado da fórmula de cálculo adotada pela própria empresa não pode ser considerada confiável sem investigação aprofundada — o que, ao que consta, não foi realizado pela Comissão de Licitação.

A análise conjunta das irregularidades identificadas na proposta da PRIME EMPREENDIMENTOS — o falso enquadramento como EPP e as inconsistências materiais na planilha de custos — revela um padrão que não pode ser tolerado pela Administração Pública. Enquanto a Recorrente foi desclassificada por falhas formais sanáveis, sem que lhe fosse concedida a oportunidade de correção prevista em lei, a empresa declarada vencedora foi habilitada apesar de apresentar **irregularidades substancialmente mais graves**: uma declaração fraudulenta de condição jurídica que não possui e inconsistências numéricas expressivas em sua planilha orçamentária. Esse tratamento assimétrico é juridicamente insustentável e impõe a revisão de ambos os atos pela autoridade competente.

## **IV — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **IV.1 — Dispositivos Legais Violados**

**Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):** O art. 64 impõe o dever de diligência prévia à Administração antes de qualquer decisão eliminatória fundada em inconsistência sanável na proposta. O art. 5º consagra os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade,

da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, todos violados pela desclassificação da Recorrente. O art. 4º, § 2º, limita os benefícios da LC nº 123/2006 às empresas que genuinamente preencham os requisitos legais de faturamento. Os arts. 62 e 63 exigem que a documentação de habilitação reflita a real condição jurídica e financeira da empresa. O art. 155 tipifica como infração administrativa grave a apresentação de declaração falsa, sujeitando o infrator às sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

**Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte):** O art. 3º, inciso II, define o limite máximo de Receita Bruta anual de **R\$ 4.800.000,00** para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte — limite esse que a PRIME EMPREENDIMENTOS excedeu em quase 150% no exercício de 2023. O art. 9º estabelece a obrigatoriedade de comunicação do desenquadramento à Junta Comercial quando a empresa ultrapassar os limites legais, obrigação que foi descumprida. O art. 13, § 1º, prevê que o desenquadramento produz efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do excesso de receita, de modo que a PRIME EMPREENDIMENTOS deveria ter operado como empresa de médio porte ao menos desde o exercício de 2024.

**Constituição Federal de 1988:** O art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos, garantias violadas pela desclassificação da Recorrente sem qualquer oportunidade prévia de manifestação. O art. 37, caput, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos afrontados pelos atos ora impugnados. O art. 37, XXI, garante a igualdade de condições entre os concorrentes em licitações públicas — igualdade essa que foi conspicuamente violada pelo tratamento assimétrico dispensado à Recorrente e à empresa vencedora.

**Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal, aplicável subsidiariamente):** O art. 2º impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, contraditório e ampla defesa, todos afrontados pelos atos ora recorridos. O art. 26 e seguintes estabelecem o dever de notificação prévia antes de qualquer ato que possa prejudicar direitos dos administrados — dever que não foi observado no presente caso.

A violação simultânea de dispositivos constitucionais, de normas de lei complementar e de normas de legislação ordinária demonstra que os atos ora impugnados não representam simples equívoco interpretativo: representam **desvio sistemático** da legalidade, que compromete a integridade do certame em sua totalidade. A manutenção desses atos implicaria cancelar, em definitivo, tanto a exclusão ilegal de licitante regularmente habilitada quanto a declaração de vitória de empresa que

obteve vantagem indevida por meio de fraude — resultado que este Recurso Administrativo se propõe a impedir.

#### **IV.2 — Da Jurisprudência Aplicável**

O Tribunal de Contas da União, ao longo de sua vasta jurisprudência sobre licitações e contratos administrativos, fixou entendimento que ampara integralmente as pretensões da Recorrente. Em matéria de diligência, o TCU é categórico: a Administração deve utilizá-la como instrumento de saneamento antes de adotar medidas eliminatórias, sendo irregular e passível de anulação a desclassificação automática de proposta por erros materiais corrigíveis sem alteração do valor global. Em matéria de falso enquadramento como ME/EPP, o TCU considera a prática fraude à licitação, ensejando inabilitação e declaração de inidoneidade.

O **Acórdão 2695/2025-TCU-Plenário** é lapidar ao estabelecer que a declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura fraude à licitação, com consequências que vão além da simples desclassificação: enseja a abertura de processo administrativo para aplicação de sanção de inidoneidade, dada a gravidade da conduta e seu potencial de comprometer a isonomia dos certames públicos. O **Acórdão 623/2025-TCU-Plenário** reforça que a fraude é configurada mesmo quando a empresa não chegou a usufruir de benefício concreto, bastando a declaração falsa.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), em consonância com a orientação do TCU, tem adotado postura rigorosa no enfrentamento de irregularidades em processos licitatórios conduzidos por municípios cearenses, exigindo a adequada fundamentação dos atos eliminatórios, a observância do contraditório e a comprovação efetiva das condições de habilitação declaradas pelos licitantes. O presente caso se amolda com precisão às situações que o TCE-CE tem sistematicamente corrigido em sede de controle externo.

A doutrina administrativista pátria, em vozes como as de Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr e Jessé Torres Pereira Junior, é unânime ao reconhecer que o princípio do formalismo moderado impede que a Administração trate como insanável aquilo que a lei expressamente permite sanar. A desclassificação por erros formais, sem a diligência prévia, não apenas viola o texto legal, mas contradiz a própria finalidade das normas licitatórias, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, e não a eliminação de licitantes por razões secundárias.

Em síntese, a jurisprudência dos tribunais de contas, a doutrina especializada e os princípios constitucionais da Administração Pública convergem para a mesma conclusão: **ambos os atos ora impugnados são nulos**, devendo ser anulados pela própria Administração, em exercício do poder-

dever de autotutela, nos termos da Súmula 473 do STF, que autoriza — e impõe — a revisão de atos administrativos ilegais independentemente de provocação judicial.

#### **V — DA CONCLUSÃO: A DUPLA ILEGALIDADE E SUA NECESSÁRIA CORREÇÃO**

O presente processo licitatório apresenta **dois vícios de legalidade autônomos e independentes**, cada qual suficiente, por si só, para justificar a revisão dos atos ora impugnados, mas que ganham ainda maior gravidade quando analisados em conjunto. O primeiro vício consiste na desclassificação da Recorrente sem a realização da diligência obrigatória prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do formalismo moderado. O segundo vício consiste na habilitação e classificação da empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, que declarou falsamente condição jurídica de EPP que não possuía, usufruindo de benefícios legais indevidos e desequilibrando o certame em seu favor.

A correção desses vícios não é facultativa: é obrigação jurídica da Administração, que está vinculada ao princípio da legalidade e ao poder-dever de autotutela. A manutenção dos atos impugnados implicaria a perpetuação de duas injustiças simultâneas: a exclusão de licitante regular e a premiação de empresa que fraudou o certame. Nenhum dos dois resultados é compatível com o Estado Democrático de Direito, com os princípios que regem as contratações públicas ou com o interesse público que o certame visa a realizar.

O **interesse público** — finalidade última e inafastável de qualquer processo licitatório — exige que a Administração contrate com a empresa que apresentou a proposta genuinamente mais vantajosa, após regular avaliação de todas as propostas aptas. Esse resultado só será possível se: (i) a Recorrente for reclassificada e sua proposta for analisada após a realização da diligência de saneamento; e (ii) a habilitação da PRIME EMPREENDIMENTOS for anulada, afastando do certame empresa que obteve vantagem por meio de declaração fraudulenta.

A comparação entre o tratamento dispensado à Recorrente e aquele dispensado à empresa vencedora é, por si só, reveladora da distorção ocorrida no certame. A Recorrente, cujas falhas eram formais e sanáveis, foi desclassificada sumariamente sem qualquer oportunidade de correção — em clara violação à lei. A PRIME EMPREENDIMENTOS, que possivelmente declarou falsamente sua condição jurídica e apresentou planilha com discrepâncias expressivas, foi habilitada e declarada vencedora sem questionamentos. Esse tratamento **assimétrico e desigual** é a síntese de tudo o que o ordenamento jurídico licitatório brasileiro proíbe.

A presente peça recursal não busca apenas a proteção dos direitos subjetivos da Recorrente, embora eles sejam legítimos e devam ser tutelados. Busca, acima de tudo, o **restabelecimento da legalidade e da integridade do certame**, garantindo que o Município de Iguatu contrate com empresa que comprovou regularidade, apresentou proposta economicamente viável e não obteve vantagem por meios fraudulentos. Esse é o objetivo que os pedidos a seguir formulados visam a alcançar — e que a autoridade competente tem o dever legal de assegurar.

## **VI — DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e o **integral provimento** do presente Recurso Administrativo, com os seguintes efeitos:

### **Quanto à desclassificação ilegal da Recorrente:**

1. A declaração de nulidade do ato de desclassificação da empresa DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA, por violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;
2. A imediata reclassificação da Recorrente no certame, com reintegração ao processo licitatório em todos os seus efeitos;
3. A instauração de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrente possa sanar as inconsistências formais apontadas em sua planilha de composição de custos;
4. A faculdade de reapresentação da planilha de composição de custos devidamente ajustada, com preservação integral do valor global originalmente ofertado;

### **Quanto à habilitação ilegal da empresa PRIME EMPREENDIMENTOS:**

5. A declaração de nulidade do ato de habilitação da empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, em razão do falso enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e das inconsistências materiais em sua planilha de custos;
6. A anulação de todos os atos subsequentes à indevida habilitação e classificação da empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, incluindo a declaração de vencedora do certame;
7. A convocação do próximo licitante regularmente classificado para a fase de habilitação, com prosseguimento do certame em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa;

### **Quanto às medidas sancionatórias e de controle:**

8. A instauração de processo administrativo para apuração da conduta fraudulenta da empresa PRIME EMPREENDIMENTOS, com vistas à aplicação das sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, incluindo, se for o caso, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;

9. A comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências institucionais;
10. O prosseguimento regular do certame, com estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, moralidade administrativa e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Termos em que, pede deferimento.

Macapá – AP, 20 de março de 2026.

D B Assinado de forma  
PARTICIPACOES digital por D B  
PARTICIPACOES  
LTDA:17489423 LTDA:1748942300  
000110 0110

---

**Daniilo de Brito Val**  
CPF: nº 915.217.003-97  
Sócio – Diretor